

Proc. TST - 16 767/37

(AC-1069-51)

KSC/ZM.

Recursos de que se conhece,
mas nos quais se nega provimento.

VISTOS E RELATADOS estes autos, em que são partes, como Recorrentes e Recorridos, simultâneas e respectivamente, Thomas dos Santos Sander e Frigorífico Cruzeiro S/A.:

A sentença exequanda, proferida em 31 de março de 1943, (fls. 311 do 2º vol.), determinou a reintegração do Reclamante, com pagamento de todos os salários até a data da reintegração.

Iniciada a execução, foi feito o cálculo (fls. 360), importando os salários, até 30 de abril de 1944, em Cr\$. 167.599,80 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos).

A executada, sem prejuízo do recurso extraordinário que interpôs para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, requereu fosse notificado o exequente para reassumir suas funções na cidade de Cruzeiro (fls. 368, dentro de cinco dias.

O MM. Juiz, por despacho de fls. 370, determinou se desse conhecimento da petição ao exequente e o prosseguimento da execução quanto à parte salarial. Antes, porém, de atender ao convite da Junta para comparecer à Secretaria para conhecer dos termos dessa petição, foi o processo requisitado pelo antigo Departamento de Justiça do Trabalho (fls. 373), sendo suscitado o andamento da execução, pelo despacho de fls. 375.

O exequente conseguiu a baixa dos autos ao juízo da execução (petição de fls. 377), prosseguindo-se esta, tendo sido procedida à penhora de dízimos e endos obrigações de guerra (fls. 380).

Houve embargos à execução (fls. 388), alegando a

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

embargante ilegitimidade de parte, prescrição e incompetência.

O despacho de fls. 400 julgou improcedente os embargos e subsistente a penhora e, atendendo à interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, condicionou o prosseguimento da execução à decisão daquele colendo pretório.

Agravou-se para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que negou provimento ao agravo (fls. 420).

Em seguida depois de contadas as custas da execução (fls. 425), foi o processo requisitado e remetido, afinal, para o Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao recurso extraordinário. Os embargos ao acórdão, foram rejeitados (fls. 534). O último acórdão do Supremo Tribunal é de 2 de julho de 1948.

Baixados os autos ao juízo da execução, foi pedido pelo exequente a remessa ao Contador para ser feita a conta de principal e custas, tendo sido apresentada a conta de fls. 541. Nessa conta foram incluídos os salários devidos, na base de ... Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, relativos ao período de maio de 1937 a agosto de 1948, importando em Cr\$ 272.000,00. (duzentos e setenta e dois mil cruzeiros).

Intimadas as partes para dizerem sobre a conta, deixou a executada que decorresse o prazo legal (fls. 546 v.), tendo sido a mesma homologada por despacho, para que, com base nela, se prosseguisse a execução.

Foi requerida nova penhora (fls. 550) para reforço da primeira já efetuada, expedindo-se carta procatória ao Juiz de Direito da Comarca de Cruzeiro, tendo a executada depositado em títulos federais, no Banco Comercial do Estado de São Paulo à disposição do Juiz. Oferecendo embargos à nova penhora (folhas 51 do 3º Vol.), alegou a executada que era nula a execução por isso que o exequente não se apresentou para trabalhar, na

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

época em que o devia ter feito, isto é, por ocasião do primeiro mandado de penhora, apenas se preocupando com a parte dos salários atrasados, quando a sentença compreende duas partes: uma a reintegração e outra, o pagamento dos salários atrasados, que por ventura fossem devidos, não sendo possível atribuir-se aos salários atrasados a quem nem ao menos se apresentou no emprego para trabalhar, demonstrando de forma inequívoca o animus de abandonar o emprego, não estando certo o cálculo; que, durante a lide, o exequente trabalhou para outro empregador, não lhe sendo devidos salários atrasados.

Impugnados os embargos, proferiu o MM. Juiz Presidente da Junta a decisão de fls. 39/40, repelindo a nulidade arguida, pois nada opôs a executada contra a conta feita a fls. 541 de 1ª Vol., que incluiu o valor dos salários atrasados, não havendo, ainda, execução da parte da sentença que determinou a reintegração, não podendo se falar em abandono do emprego. Rejeitou os embargos e julgou substistente a penhora certificada na precatória.

Houve agravo para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, alegando a executada cerceamento de defesa, uma vez que não foram cumpridas as provas pleiteadas, como o depoimento pessoal do Agravado, o depoimento de testemunhas e a juntada de documentos que visavam demonstrar que o Agravado jamais compareceu para trabalhar, desde o momento de início da execução.

Em longo despacho, foi dado provimento ao agravo (fls. 54/55) para mandar que a execução corresse unicamente sobre os salários do cálculo de fls. 360, por já haver transitado em julgado a decisão que julgou improcedentes os primeiros embargos. Acertou o despacho que a executada pediu fosse o Reclamante citado para se apresentar a fim de ser reintegrado (folhas 360), sendo expedida a notificação (fls. 370 v.). Entende

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

que a iniciativa do pedido de reintegração devia partir do exequente, que nada fez nesse sentido, não lhe sendo devidos, pois, os salários posteriores ao cálculo aludido.

O Exequente, inconformado, manifestou recurso para este Tribunal Superior (fls. 56), com fundamento na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que a decisão recorrida violou o disposto no § 1º do art. 804, que restringe a matéria de defesa, na execução, às alegações de cumprimento da decisão ou acôrdo, quitação ou prescrição da dívida. Acentua que houve equívoco do despacho recorrido quando afirmou que houve agravo da sentença que homologou o cálculo. A verdade é que aquêle recurso só foi interposto do despacho que julgou improcedentes os embargos à penhora. A sentença homologatória havia passado em julgado, não podendo ser modificada em despacho posterior, nem sendo susceptível de discussões. Havendo erro de fato, que teve como consequência o erro de direito de fazer excluir do cálculo os salários devidos daquela data em diante, pediu o provimento do recurso para se restabelecer a decisão do Presidente da Junta.

Também, o executado apresentou recurso, com apêlo em ambas as alíneas, visando a reforma parcial do mesmo despacho, na parte em que considerou matéria julgada a sentença de fls. 400, pois, tratando-se de execução provisória, esta deveria ter parado na penhora, uma vez que pendia de julgamento o recurso extraordinário manifestado para o Supremo Tribunal Federal, que poderia dar provimento ao mesmo para mudar inteiramente o curso da ação. Pediu fosse reconhecido que o Recorrente não estava sujeito ao pagamento de salários atrasados, uma vez que, durante a lide, o Exequente prestou serviços a outro empregador e, quando foi intimado para reassumir suas funções, não o fez, incidindo em abandono de emprego.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do recurso do empregado para ser restabelecido o despacho de folhas 39/40.

Enquanto se processava a execução, o Frigorífico Cruzeiro S/A fez instaurar inquérito judiciário contra Thomaz dos Santos Sander, alegando que, no Proc. CNT - 16.767/37, condenado a reintegrá-lo, com pagamento de salários atrasados, pediu a citação do mesmo para reassumir suas funções, sendo expedida notificação, em 26 de junho de 1944, sem que desse nenhuma importância à mesma, não reassumindo seu emprego, nem alegando quaisquer motivos que justificassem sua atitude.

Depois de processado o inquérito, teve o Frigorífico Cruzeiro S/A ganho de causa em ambas as instâncias, sendo reconhecido o abandono de emprego. O acórdão regional (fls. 48 dos autos) acentua:

"Caracterizou-se realmente o abandono de emprego ao desatender o Reclamante à notificação judicial para que reassumisse o exercício de suas funções, nos termos de decisão pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho."

Interponde recurso de revista o Presidente do Tribunal Regional e denegou, resultando, daí, o agravo de que dá notícia o Proc. TST-3.063/50. Julgando este agravo, resolveu este Tribunal Superior negar provimento ao mesmo, tendo a decisão passado em julgado, segundo informações da Secretaria.

A matéria julgada em ambas os processos se contrapõe, nos seguintes pontos:

- a) o despacho homologatório da cálculo de fls. 541, que incluiu os salários relativos ao período de maio de 1937 a agosto de 1948, passou em julgado.
- b) a sentença que decidiu o inquérito instaurado contra o executado no Proc. TST-3.063/50, julgou caracteri-

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

zudo o abandono de emprêgo desde junho de 1944, constituindo, também, res-judicata.

O Juiz da execução homologou a inclusão de salários relativos a um período (1944 a 1948), ocorrendo a circunstância de que decisão posterior, proferida por outro juízo colegiado (Ha. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal), julgou caracterizado o abandono de emprêgo em junho de 1944, não tendo, assim, direito o requerido aos salários posteriores a essa data.

É o relatório.

V O T O

O assunto comporta exame refletido deste Tribunal, já que se trata de matéria de direito, envolvendo o estudo da coisa julgada e de suas consequências. Assim entendo que o Tribunal deve conhecer de ambos os recursos.

Apenado, como requer, ao processo principal e processo de agravo nº 5 063/50, que é elemento indispensável ao julgamento, no mérito, meu voto é negando provimento a ambos os recursos. É fundamentado da seguinte maneira: o despacho de fls. 55, terceiro volume, mandou que a execução corresse, unicamente, sobre os salários aos quais se refere o cálculo de fls. 360, isto é, cálculo que expirou precisamente na data em que foi baixado o mandado citatório para que o empregado se apresentasse ao emprêgo. Então, faria ele jus aos salários vencidos, até aquela data. De sorte que, desta forma, respeitamos integralmente o acórdão, cuja passagem em julgado não se discute, ou seja, o acórdão que mandou reintegrar o empregado exequente e, ao mesmo tempo, pagá-lhe os salários vencidos até a data da reintegração. Esse acórdão fez coisa julgada e, ficará, portanto, inteiramente respeitado. Mas, há de ponderar-se que a sentença da antiga Câmara da

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Justiça do Trabalho é una e indivisível. Ela não pode ser encarada apenas pelo aspecto dos salários atrasados ou indenização. Ela é reintegração, é salário vencido. Sendo reintegração, força era que primeiro se cumprisse a parte inicial, isto é, fosse o empregado reintegrado. Ora, o que evidenciado ficou dos autos é que, expedido o mandado citatório, não se apresentou o empregado ao emprêgo. É essa a situação do empregado, e, por isso, pedi a apensação do processo de agravo. Realmente, isso ficou esclarecido quando o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou o inquérito relativo ao abandono de emprêgo - porque demonstrado ficou que o empregado, naquele intertício, esteve trabalhando para outra empresa com vencimentos muito superiores àquele que percebia na empresa exequenda, assim sendo, em se negando provimento a ambos os recursos, mantém-se pari-passu a coisa julgada das duas vezes em que ela se verificou. É o meu voto.

Não quero deixar de incorporar ao meu voto o estudo que sobre o assunto fez o Sr. Ministro Delfim Moreira Junior, que é o seguinte:

V O T O:

Em primeiro lugar, deve-se atentar que o fato de que o despacho homologatório do cálculo foi proferido em processo de execução, enquanto a sentença que, em outra demanda, julgou caracterizado o abandono de emprêgo decidiu uma questão de mérito, na qual o Requerido teve a mais ampla defesa.

Os autores põem em relevo a decisão sobre questões processuais e, como CHIOVENDA, não localizam a coisa julgada substancial com a formal. Ensina esse eminente processualista:

"se nem a própria decisão sobre questões de mérito se deve, em verdade, confundir com a coisa julgada, com mais forte razão se concluirá que a decisão sô

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

bre questões processuais, sobre os pressupostos processuais e sobre as exceções processuais, sobre as provas e semelhantes, não garantindo nem algum devida forma de processo, mas concernindo a uma relação que se consuma no processo mesmo, limitam seu efeito à relação processual para as quais são emanadas, e não vinculam o juiz quanto aos processos futuros."

Não há dúvida de que o despacho homologatório foi um despacho preclusivo da faculdade de contestar o cálculo de fls., prefixando um ponto de lide que, com o reforço de penhora produzido no processo, pôde novamente ser discutido e revolido por meio de novos embargos, nos quais se aventou como matéria de defesa (fls. 31 do 3º vol.) a nulidade da execução, eis que o Exequente não se apresentou para trabalhar na época em que o deveria ter feito, apenas se preocupando com a parte dos salários atrasados que lhe poderia caber, caracterizando-se o abandono de emprego.

Ora, a preclusão, no ensinamento dos mestres, consiste na perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para exercício dessa faculdade numa determinada fase processual. Mas essa preclusão não constitui uma afirmação obrigatória para valer em todos os processos futuros, eis que poderia ser, como o foi, novamente discutida e revolidada em novos embargos, decorrentes de nova penhora.

A coisa julgada contém, em si, a preclusão de toda e qualquer questão futura, com as garantias decorrentes do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. É a chamada coisa julgada substancial, que vale sempre como solução definitiva em qualquer juízo ou instância, com efeitos irrevogavelmente adquiridos.

Sendo o despacho homologatório um ato preclusivo, dem-

tro do processo, não tem aquela "força vinculante que o previamente jurisdicional produz, quando decide irrevogavelmente acerca da substância da pretensão feita valer em juízo", no dizer de BETTI (Cosa giudicata e ragione fatta valere in giudizio, in Riv. de Dir. Commerciale, 1929 - pág. 545). Não podia ter, como não teve, a autoridade da coisa julgada que não impede nômmente a reprodução da ação, mas, ainda, qualquer juízo diferente sobre a mesma relação.

CHIOVENDA (Instituições de Direito Processual Civil - Vol. I - pág. 526), com a sua admirável precisão técnica, que o tornou um dos maiores processualistas, afirma:

"Prevalece ainda para essas questões preclusas no curso do processo o que dissemos (nº 117) para as questões em geral, no processo decididas: a saber, que a preclusão tem eficácia unicamente para o processo em que ocorre; num outro processo pode-se livremente suscitá-las de novo."

O despacho homologatório de cálculo que tornou preclusiva a questão da inclusão dos salários relativos ao período de 1944 a 1948, sofreu, ainda ataque no mesmo processo de execução e é contraditório da sentença passada em julgado, que julgou caracterizado o abandono de emprego em junho de 1944, não tendo, assim, o Requerido direito aos salários posteriores a essa data. O primeiro, limitando-se a uma simples homologação de cálculo procedido em cartório, não tem razão qualquer de decidir. Não se fundamenta em rígidas razões de ordem jurídica, nem discute fatos. Incluiu os salários, sem dizer porque o fazia. A segunda, sentença que obedeceu a todos os requisitos legais, prolatada depois que a parte teve amplas meios de defesa, em que não se arguiu exceção de coisa julgada, reconheceu o abandono de emprego a partir de junho de 1944. Está em conflito com o que se decidiu no despacho

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

homologatório.

É evidente que o conflito deve ser resolvido em favor da segunda, cuja eficácia é obrigatória em relação a qualquer processo referente ao pagamento de salários daquele questionado período.

Com âstas fundamentos, nego provimento ao recurso do Exequente para confirmar o despacho recorrido, negando, também, provimento ao recurso da empresa executada.

Assim considerando,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos, para de mérito, por maioria de votos, negar-lhes provimento. Resolve, ainda, o Tribunal determinar a apensação ao presente processo dos autos do agravo nº 3063/50.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1951.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente, no impedimento do Presidente e de Vice-Presidente

Julio Barata

Relator

Cliente- _____

João Antero de Carvalho

Procurador

CERTIFICO que a presente decisão foi publicada
no Diário da Justiça de 30 de junho de 1951.

Em

27, 1951

Escrit. E.